



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº

, DE 2017

(Do Sr. Augusto Carvalho)

Acrescenta parágrafo ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que altera a legislação do imposto de renda.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, o seguinte parágrafo, que será o 2º, renumerando-se os demais:

“Art. 6º.

.....

§ 2º Depois de concedido o benefício previsto no *caput* deste artigo, a posterior constatação, por laudo médico, da ausência de sintomas das doenças elencadas no inciso XIV, não constitui causa para a sua revogação.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

O art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, estabelece que ficam isentos do imposto de renda “os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma”.

O fato de os médicos constatarem provável cura de doença grave, tais como as indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88 não autoriza a revogação de isenção de Imposto de Renda de aposentado portador de doença grave.

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça – STJ, ao julgar o Agravo Regimental Recurso Especial nº 1.500.970 - MG (2014/0316306-1)¹, assim decidiu sobre a matéria:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA. ART. 6º, XIV, DA LEI 7.713/88. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. DISSÍDIO NOTÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 25/05/2015, contra decisão publicada em 15/05/2015, na vigência do CPC/73.

II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "após a concessão da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria ou reforma percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, o fato de a Junta Médica constatar a ausência de sintomas da doença pela

¹AGRESP 201403163061, Relatora: Ministra Assusete Magalhães, STJ – Segunda Turma, DJE Data: 24/06/2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

provável cura não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros" (STJ, MS 21.706/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 30/09/2015). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.202.820/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/10/2010, REsp 1.125.064/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/04/2010; REsp 967.693/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJU de 18/09/2007.

III. Consoante a jurisprudência do STJ, "tratando-se de dissídio notório com a jurisprudência firmada no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, mitigam-se os requisitos de admissibilidade para o conhecimento do recurso especial pela divergência" (STJ, EDcl no AgRg no Ag 876.196/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 06/11/2015).

IV. Agravo Regimental improvido.

A presente proposta objetiva incorporar ao ordenamento jurídico a mais atualizada jurisprudência do STJ acerca da não revogação de isenção de Imposto de Renda de aposentado portador de moléstia grave.

Sala das Sessões, em

de 2017.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Solidariedade/DF